



A INFORMAÇÃO E A BIOINFORMAÇÃO COMO BENS JURÍDICOS

Silvana De Laia Correia

Resumo

A presente pesquisa busca demonstrar qual a categoria de bem jurídico da informação e se a bioinformação também pode ser considerada como um bem jurídico, delineando, deste modo, a categoria de bem jurídico pertencente a cada uma. Tendo em vista que a informação é um bem reconhecido pelo ordenamento jurídico, como um bem incorpóreo, no entanto, para que esta mereça respaldo do direito faz-se necessário que haja uma utilidade socialmente ou individualmente apreciável. Já a bioinformação é compreendida pelo direito a partir de dois eixos: o do direito da personalidade e do direito das coisas. No entanto, independentemente da natureza do bem em que está inserida a bioinformação, ela é considerada de interesse difuso, pois há uma indeterminabilidade dos sujeitos interessados e uma indivisibilidade de seu objeto. A pesquisa teve como método o dedutivo, utilizando-se de consultas doutrinárias e de artigos referentes ao tema.

Palavras-chave: informação; bem jurídico; bioinformação; incorpóreo; direito; patente.

Abstract

The present research seeks to demonstrate what the category of information legal right and whether bioinformation can also be considered as a legal asset, delineating, in this way, the category of legal property belonging to each. In view of the fact that information is a good recognized by the legal system as an intangible asset, however, in order for it to be supported by law, it is necessary to have a socially or individually appreciable utility. The bioinformation is understood by the right from two axes: the right of the personality and the law of things. However, regardless of the nature of the good in which bioinformation is inserted, it is considered of diffuse interest, since there is an indeterminability of the interested subjects and an indivisibility of its object. The research had as deductive method, using doctrinal consultations and articles related to the topic.

Keywords: information; legal good; bioinformation; incorporeal; right; patent.

INTRODUÇÃO

A sociedade tem se demonstrado cada vez mais dinâmica, ao passar dos anos, ou até mesmo ao passar de um ano para o outro, surge uma nova descoberta, uma nova invenção. Este desempenho se dá, com efetividade, devido à inserção cada vez maior da informação e da bioinformação no meio social.

Mas será que o direito vem acompanhando esta mudança na sociedade? A informação que é “um dado representativo da realidade suscetível de ser comunicado, ou ainda qualquer mensagem comunicável a outrem por qualquer meio”¹. É tutelada pelo Estado através da Constituição brasileira de 1988, em seu art 5º, inciso XIV, assegurando a todos o acesso à informação. Já a bioinformação trata-se de uma revolução biotecnológica em que a natureza humana passa a ser descrita pelo modelo informático-molecular, na qual a vida é investigada em uma escala atômica².

Desta forma, o desenvolvimento da genética, das tecnologias, da informação e da inteligência artificial rompe as barreiras entre humano e não humano, abrindo ao corpo todo tipo de manifestação atual ou virtual³.

Toda informação criada a partir de uma ideia humana pode ser patenteada e comercializada. Atualmente busca-se, também, patentear as informações extraídas do próprio ser humano, e até mesmo da própria natureza, isto é, a bioinformação. Entretanto, a informação encontra respaldo no ordenamento jurisdicional como um bem jurídico que merece tutela, mas a bioinformação, por ser uma situação relativamente nova pode ser considerada como um bem jurídico?

Por isto, faz-se importante a compreensão da bioinformação como um bem jurídico para que se tenha conhecimento dos seus limites. Pois, como se busca patentear uma informação que não foi criada a partir de uma criação/invenção

¹ AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. – 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.377

² PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A bioinformação como bem jurídico: da presença do mercado à tutela da pessoa na sociedade da informação. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (Coord.). Direito e desenvolvimento: biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

³ CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p.3

humana, e esta informação pode vir a ser comercializada, isso poderá acarretar uma vulnerabilidade no consumidor ou até mesmo no doador de informações genéticas.

A presente pesquisa busca investigar se a bioinformação pode ser caracterizada como bem jurídico. Busca-se também, delinear qual a categoria de bem jurídico da informação e da bioinformação e quais são as suas características.

Para isto, o procedimento metodológico utilizado para a investigação das questões propostas foi à análise de obras e artigos específicos sobre o tema: a informação e a bioinformação como bens jurídicos. Além disso, foi utilizado o método dedutivo para a abordagem do tema.

A INFORMAÇÃO COMO BEM JURÍDICO

A necessidade de qualificar a informação como um bem jurídico existe por falta de homogeneidade do dado normativo. Analisar se uma informação pode ser configurada como bem jurídico significa individualizar o regime jurídico relativo à sua tutela, à sua disponibilidade e à individualização do sujeito que possua algum interesse ou direito⁴.

Segundo Francisco Amaral, bem “é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de direito. O bem é, assim, jurídico, quando se considera útil para o titular do direito ou da situação jurídica subjetiva”⁵. Assim sendo, para que a informação seja considerada um bem jurídico é necessário que ela tenha uma utilidade socialmente apreciável.

De acordo com o doutrinador Pietro Perlingieri, “a relevância de um bem é dada não somente pela titularidade do interesse no qual se substancia e pela proteção reservada ao titular, mas também pela tutela do bem reservada a terceiros qualificados que, de qualquer modo, obtêm uma utilidade, não necessariamente econômica, da sua conservação⁶.”

Desta forma, a informação, por ser um bem de relevante importância na sociedade, é protegida pelo ordenamento jurídico como um bem incorpóreo, pois

⁴ FARIA, Guilherme Nacife de. Teoria jurídica da informação. Tese de doutorado em direito da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010, p.66.

⁵ AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. – 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 371.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional – tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 960-961.

sua existência é abstrata e intelectual. Por isso, faz-se necessário verificar se, em concreto, elas possuem uma utilidade socialmente e juridicamente merecedoras de tutela. Já que, como dispõe o doutrinador Pietro Perlingieri:

A informação em si, como coisa incorpórea, não é sempre e necessariamente relevante para o direito, mas a sua tutela varia com relação ao conteúdo da informação, ao lugar ou à relação jurídica na qual os dados informativos estão inseridos ou, ainda, ao sujeito que a conhece e à sua atividade: pense-se no chamado sigilo industrial, ou no interesse a que o profissional ou o prestador de serviço não divulguem fatos conhecidos no adimplemento da sua própria prestação. (PERLINGIERI, 2008, p.963)

A inserção da informação em uma categoria de bem jurídico depende de qual tipo de informação que se trata em concreto. “Se a informação tem os requisitos da criatividade e da originalidade, tem as características próprias da obra de engenho: poderá então obter a tutela prevista pela normativa sobre direito do autor ou de patentes⁷”. Sendo protegidas como bem incorpóreos apenas a informação não criativa, nem reproduzível e não patenteável.

A BIOINFORMAÇÃO COMO BEM JURÍDICO

Na segunda metade do século XX, o mundo assistiu a descoberta da estrutura do DNA, que possibilitou a transferência dos caracteres hereditários, permitindo um sequenciamento do genoma humano. “Assim, o enigma da vida começava a ser decifrado: tratava-se de informação, texto codificado e inscrito num suporte biológico⁸”.

Com isso, tem-se uma revolução na biologia, transferindo o seu foco para a informação genética. Desta forma, a biologia se apoia totalmente na ciência da informação digitalizada. Tendo como enfoque as informações contidas no corpo humano, sejam elas biométricas ou genéticas⁹.

⁷ PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional – tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.964.

⁸ SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: a alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. Ed. Contraponto, 2015. p. 84

⁹ CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p.16.

Atualmente, com a sociedade cada vez mais digitalizada “[...] os corpos contemporâneos se apresentam como perfis cifrados nas bases moleculares de sua constituição bioquímica”¹⁰. Os corpos não são mais pensados e tratados apenas como corpo humano, mas sim como sistemas de processamento de dados e feixes de informação. Com isso, o corpo humano perde sua clássica definição e se torna algo mais permeável, projetável e reprogramável, já que, as informações extraídas do corpo são passíveis de manipulação com instrumentos digitais, tecnológicos¹¹.

Assim, a partir do momento que é reconhecido a importância da informação genética, isto é, da bioinformação, nas sociedades contemporâneas, o Direito tem o dever de qualificá-la, definindo seu regime jurídico, o lugar que ela ocupa nos sistemas e nos arranjos que ela provoca ao ser incorporada no mundo jurídico.

De acordo com Adriana Espíndola Corrêa, as informações genéticas podem ser entendidas a partir de dois eixos:

As questões suscitadas pelas informações genéticas humanas para o Direito podem ser apreendidas em dois grandes eixos: um, os dos direitos da personalidade, que visam à proteção da pessoa de quem são coletadas as amostras biológicas que contêm os dados genéticos; outro, o do direito patrimonial da propriedade e dos contratos, que regulam a apropriação, circulação e exploração desses dados. (CORRÊA, 2009 p. 5-6)

O primeiro eixo diz respeito aos direitos subjetivos, como a autonomia e a intimidade, informando, desta forma, a proteção jurídica dos dados. Neste eixo, para que os dados possam ser retirados do ser humano, deve haver consentimento da pessoa de quem se retira os dados e deve ser garantida a confidencialidade de tais dados, além disto, deve prevalecer também o princípio da gratuidade, interditando remuneração do doador de amostras de dados genéticos. O que se busca, neste eixo, é a prevalência do princípio da dignidade humana¹².

¹⁰ SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: a alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. Ed. Contraponto, 2015. p.17

¹¹ Idem.

¹² CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p.6.

No segundo eixo o que prevalece são os direitos patrimoniais, garantindo a apropriação privada dos bens genéticos. O contrato é o instrumento jurídico que permite o acesso de terceiros aos bancos e às bases de dados genéticos.¹³

Neste mesmo sentido, para a jurista francesa Marie-Isabelle Malazaut, o regime jurídico das informações genéticas humanas é duplo. De um lado está o direito da personalidade e do outro o direito patrimonial, pois, segundo a autora, há dois tipos de informações genéticas. Vejamos:

É, então, possível considerar que o direito à proteção, do qual os dados genéticos contidos no genoma podem ser objeto, analisa-se de maneira muito diferente dependendo se o direito recai sobre os dados genéticos relativos ao genoma humano ou sobre os dados genéticos contidos neste último. Em um ou em outro caso, a finalidade na qual esta prerrogativa se inscreve é diferente. Na primeira hipótese, trata-se de proteger os investimentos humanos que lhe foram destinados. Essa diferença de finalidade explica, assim, que o direito à proteção dos dados genéticos obedeça a dois regimes jurídicos distintos. (CORRÊA, Apud, 2009, p. 28)

Com estes dois eixos o que se percebe é que a informação genética pode ser articulada ora com a categoria da pessoa, ora com a categoria das coisas, porém, sempre deve ser respeitado o princípio da dignidade humana. Visando, desta forma, impedir que os indivíduos sejam reduzidos a suas características genéticas nas pesquisas científicas. A singularidade e a diversidade do genoma humano devem ser respeitadas em sua totalidade.

Além disso, deve ser observada a vulnerabilidade da pessoa envolvida, que por quaisquer razões ou motivos, tenha a sua capacidade de autodeterminação reduzida, principalmente para consentir a realização da pesquisa, bem como a falta de conhecimento técnico suficiente para a realização do experimento.

Para Adriana Diáferia, “a informação genética alcançada através de uma determinada tecnologia é um bem de interesse difuso porque o interesse em ser beneficiado pelos resultados científicos e tecnológicos é pertencente a um número indeterminado de pessoas”¹⁴. (p.10)

¹³ CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p.6.

¹⁴ DIAFÉRIA, Adriana. Princípios estruturadores do direito à proteção do patrimônio genético humano como bens de interesses difusos. In: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (Org.). Limite:

O fato de incidir sobre a informação genética uma gama de interesses referíveis a um conjunto indeterminado de pessoas ou de difícil determinação, faz com que tal informação receba sua tutela não com base na titularidade, mas sim, em função de sua própria relevância para a humanidade, o gênero humano como um todo.

Portanto, diante dessas circunstâncias, independentemente da natureza do bem em que está inserida a informação genética, ela é considerada de interesse difuso, em face da indeterminabilidade dos sujeitos interessados e da indivisibilidade do objeto¹⁵.

O PRINCÍPIO DA COMERCIALIZAÇÃO DA BIOINFORMAÇÃO

Segundo a dicção do art. 8º da Lei Nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. Assim sendo, somente a invenção pode ser patenteada, já a descoberta não. Entretanto, a distinção entre invenção e descoberta, diante do advento de novas tecnologias, vêm tendo uma importância relativa, pois há inúmeras invenções que possuem como premissa uma descoberta científica¹⁶.

Atualmente, a descoberta de material genético, manipulado em laboratório, é considerada invenção:

Mas, a informação decorrente da identificação de dados específicos, pela pesquisa, vem buscando um tratamento jurídico similar ao da invenção, de modo a permitir que essa informação possa ser apropriada e explorada

a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2000, p.10.

¹⁵ DIAFÉRIA, Adriana. Princípios estruturadores do direito à proteção do patrimônio genético humano como bens de interesses difusos. In: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (Org.). Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2000, p.11

¹⁶ BERGEL, A situação limite do sistema de patentes: em defesa da dignidade das invenções humanas no campo da biotecnologia, p. 5-6. A descoberta científica (à qual, por si mesma, inclusive lhe faltaria o caráter da materialidade) - assinala Ascarelli - pode constituir a premissa da posterior invenção, mas a tutela concerne a esta e não àquela; concerne à invenção enquanto tal, não importando que implique ou não (como é normal) em nova descoberta. Isto não é pela maior "importância" da invenção com relação à descoberta (pois, a verdade é justamente o contrário), mas precisamente porque, dadas as inúmeras invenções que podem ter como premissa comum a descoberta científica, uma exclusividade que tivesse diretamente por objeto a utilização da descoberta científica ia se converter em uma carga para o progresso cultural e para o mesmo progresso técnico que a tutela da invenção trata de promover.

economicamente pelo pesquisador (inventor) ou seu empregador. A rigor, a categoria invenção não se aplicaria a estas situações, até mesmo porque não há qualquer modificação no dado genético, que é apenas identificado no sujeito, com apoio de conhecimentos que já são de domínio comum. (PINHEIRO, Apud, 2011, p. 199)

Com a ruptura da distinção entre descoberta e invenção, a informação genética pode ser patenteada. “E a propriedade intelectual é a porta de entrada para a circulação jurídica e econômica de elementos isolados do corpo humano”¹⁷.

Neste mesmo sentido, Adriana Espíndola Corrêa, citando a jurista francesa Marie-Isabelle Malazaut, expõe que “as informações genéticas relativas às pessoas são dados pessoais e pertencem ao âmbito dos direitos da personalidade já as informações contidas no genoma humano, desde que sofram investimento humano (intelectual e financeiro), podem ser objeto de apropriação privada, especificamente pelo Direito das patentes”¹⁸.

No Direito, as informações genéticas são tomadas como um elemento do corpo, que podem, também, revelar aspectos da intimidade do sujeito. Por isso, elas requerem tratamento jurídico pelos direitos da personalidade, para que o princípio da dignidade humana seja respeitado. Mas, ao mesmo tempo, as informações genéticas constituem bens passíveis de apropriação econômica¹⁹.

Desta forma, a informação genética, compreendida como mensagem bioquímica que envia comandos para a formação de fenótipos poderá ser patenteada, pois necessita de um trabalho humano para que se tenha uma forma digital. Tratando-se de proteger os investimentos humanos que lhe foram destinados²⁰.

¹⁷ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A bioinformação como bem jurídico: da presença do mercado à tutela da pessoa na sociedade da informação. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (Coord.). Direito e desenvolvimento: biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 199.

¹⁸ CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 27

¹⁹ CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 160-161

²⁰ CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p.35

Assim, os processos tecnológicos de digitalização (desmaterialização) do corpo, resultantes da conjunção entre tecnologias da informação e a biologia, apresentam como conjunto imaterial de informações genéticas que podem ser comercializadas, prevalecendo o princípio da comercialização da bioinformação.

CONCLUSÃO

A informação é um bem jurídico classificado como um bem incorpóreo. Sua apresentação não se dá pelas formas tradicionais e já conhecidas das coisas: é volátil, imaterial. “Trata-se de um dado representativo da realidade suscetível de ser comunicado, ou ainda qualquer mensagem comunicável a outrem por qualquer meio. A informação existe, mesmo não tendo sido publicada, bastando que uma pessoa tenha retido intelectualmente a sequência de fatos que a informou”.²¹

Por isso, Para que se tenha uma proteção no ordenamento jurídico é necessário que a informação tenha uma relevância social ou até mesmo individual.

Já a bioinformação é compreendida pelo direito a partir de dois eixos: o do direito da personalidade que diz respeito aos direitos subjetivos, como a autonomia e a intimidade, informando, desta forma, a proteção jurídica dos dados; e do direito das coisas, ao que prevalece são os direitos patrimoniais, garantindo a apropriação privada dos bens genéticos.

No Direito, as informações genéticas são tomadas como um elemento do corpo, que podem, também, revelar aspectos da intimidade do sujeito. Por isso, elas requerem tratamento jurídico pelos direitos da personalidade. Mas, ao mesmo tempo, constituem bens passíveis de apropriação econômica, vez que, para chegar até uma bioinformação é necessário certo investimento econômico, por isso, no mercado da indústria prevalece o princípio da comercialização da informação genética através de patentes.

Independentemente da natureza do bem em que está inserida a bioinformação, ela é considerada um interesse difuso, pois há uma indeterminabilidade dos sujeitos interessados e uma indivisibilidade de seu objeto.

²¹ FARIA, Guilherme Nacife de. Teoria jurídica da informação. Tese de doutorado em direito da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. p. 61

Assim, conclui-se que tanto a informação como a bioinformação são bens jurídicos que merecem tutela do ordenamento jurídico. Seja como um bem jurídico incorpóreo, para a informação, ou como direito difuso, para a bioinformação.

Referências

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. – 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BERGEL, Salvador D. A situação limite do sistema de patentes: em defesa da dignidade das invenções humanas no campo da biotecnologia. In: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (Org.). Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2000.

CORRÊA, Adriana Espíndola. O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 2009. 284f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

DIAFÉRIA, Adriana. Princípios estruturadores do direito à proteção do patrimônio genético humano como bens de interesses difusos. In: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (Org.). Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2000.

FARIA, Guilherme Nacife de. Teoria jurídica da informação. Tese de doutorado em direito da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. in: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). Responsabilidade civil. V.B. Direito à informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional – tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A bioinformação como bem jurídico: da presença do mercado à tutela da pessoa na sociedade da informação. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (Coord.). Direito e desenvolvimento: biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 183-211.

PLAZA, Charlene Maria Coradini de Ávila; MOI, Fernanda de Paula Ferreira; TARREGA, Cristina Vidotte Blanco. Propriedade intelectual em biotecnologia: o alcance da proteção jurídica dos materiais biológicos isolados da natureza. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, sociologia. Recife, 2004.

SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: a alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais. Ed. Contraponto, 2015.